

A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA COMO PROVA LÍCITA PRODUZIDA PELO ELEITOR NO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA

THE (UN)POSSIBILITY OF USING CLANDESTINE ENVIRONMENTAL CAPTURE OF LAWFUL EVIDENCE PRODUCED BY THE VOTER IN THE CRIME OF PASSIVE ELECTORAL CORRUPTION

Caíque Alexandre Rodrigues Silva

SUMÁRIO: Introdução; 1. Aspectos linguísticos do crime de corrupção eleitoral e do devido processo legal; 2. A utilização da captação ambiental clandestina como meio de prova no crime de corrupção eleitoral; 3. A (im)possibilidade de utilização da captação ambiental clandestina como prova lícita produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva; Conclusão.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a (im)possibilidade de utilização da captação ambiental clandestina como prova lícita produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva. A fim de cumprir com esse objetivo, o artigo adota como parâmetro metodológico a teoria estruturante do Direito de Friedrich Müller. Em um primeiro momento, examina-se os aspectos linguísticos do programa da norma do crime de corrupção eleitoral e da garantia ao devido processo legal. Traçado o programa da norma, delinea-se, então, o âmbito da norma, apresentando uma análise dos aspectos extralinguísticos da utilização da captação ambiental clandestina como meio prova no crime de corrupção eleitoral. Por fim, verifica-se a possibilidade da utilização da captação ambiental clandestina como prova lícita produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva.

PALAVRAS-CHAVE: devido processo legal. corrupção eleitoral passiva. captação ambiental clandestina.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the (un)possibility of using clandestine environmental capture of lawful evidence produced by the voter in the crime of passive electoral corruption. In order to comply with this objective, the article adopted as a methodological parameter the structuring theory of Friedrich Müller. In a first moment, examine whether the program of standard, delimiting the linguistic aspects of due process of law and the crime of electoral corruption. Once the program of the norm has been traced, outlines then the scope of the standard, presenting an analysis of the extralinguistic aspects, in particular, the use of clandestine environmental funding as evidence in the crime of electoral corruption. Lastly, there is the (un)possibility of using clandestine environmental capture as lawful evidence produced by the voter in the crime of passive electoral corruption.

KEYWORDS: due process of law. passive electoral corruption. clandestine environmental capture.

INTRODUÇÃO

Erigido à categoria de direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 veda expressamente a admissão, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.

Consectária do devido processo legal cuida-se, pois, de uma garantia constitucional que, assim como as demais garantias constitucionais do processo, deve ser observada por todas as partes do processo.

É nesse sentido que o presente artigo examina a questão (im)possibilidade de utilização da captação ambiental clandestina como prova lícita produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva.

Em um momento histórico-político em que se debatem mudanças de regras que norteiam as eleições no país, bem como se busca dar uma maior lisura às eleições, mostra-se necessário uma reflexão acerca da (i)licitude da utilização da captação ambiental clandestina no processo penal eleitoral.

Assim, avalia-se nesse trabalho a possibilidade de ser admitida, no processo, a captação ambiental clandestina produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva.

Nesse contexto, utiliza-se como parâmetro metodológico a teoria estruturante do Direito de Friedrich Müller. Isso, pois, além de apresentar elementos para a concretização da norma, essa metódica permite um controle de seu conteúdo tanto por parte dos afetados pela aplicação da norma, quanto por parte do leitor deste artigo.

Assim, no primeiro capítulo, examinam-se os aspectos linguísticos do programa da norma do crime de corrupção eleitoral e da garantia ao devido processo legal, em especial, da vedação de utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.

Traçado o programa da norma, delinea-se, então, o âmbito da norma, apresentando uma análise dos aspectos extralinguísticos da utilização da

captação ambiental clandestina como meio prova no crime de corrupção eleitoral.

Nesse ponto, destaca-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da utilização captação ambiental clandestina como meio de prova no crime de corrupção eleitoral, apresentando três modalidades acerca da (i)licitude de sua utilização, a saber: i) captação ambiental clandestina realizada em ambiente privado; ii) captação ambiental clandestina realizada em ambiente público; e iii) captação ambiental clandestina como prova contra quem as produziu.

Outrossim, apresenta-se uma distinção entre a aparente relação entre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da licitude da gravação ambiental clandestina, e a tese fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no crime de corrupção eleitoral passiva.

Por fim, verifica-se a possibilidade da utilização da captação ambiental clandestina como prova lícita produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva.

1. ASPECTOS LINGUÍSTICOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para uma exata compreensão dos aspectos linguísticos do programa da norma do crime de corrupção eleitoral e da garantia ao devido processo legal é necessário, pois, que se faça algumas considerações acerca das repercussões do Direito Penal e Processual no Direito Eleitoral.

Isso porque, enquanto microssistema, o direito eleitoral rege-se por princípios e diretrizes próprios ao exercício de direitos políticos e a organização das eleições, podendo apresentar, contudo, “princípios, normas e regras atinentes a vários ramos do Direito, como constitucional, administrativo, penal, processual penal e processual civil” (GOMES, 2016, p. 27).

Esse é o caso do Direito Penal Eleitoral.

Embora existam no Direito Eleitoral diversos tipos criminais, não há no Direito Penal Eleitoral uma teoria própria do crime, tampouco “um arcabouço de

regras gerais e princípios que permita dar concretude a tais tipos” (GOMES, 2015, p. 3).

Por essa razão, aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral todas as regras gerais do Código Penal, conforme preceitua o art. 287, *caput*, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

Nota-se, portanto, que o “Direito Penal empresta ao Eleitoral toda sua teoria do crime, além de institutos versados na Parte Geral do Código Penal, tais como lugar e tempo do delito, consumação e tentativa, pena e sua aplicação” (GOMES, 2015, p. 3).

No Processo Penal Eleitoral, por igual, não há uma teoria processual própria. Todavia, conforme pontua Gomes, o processo no direito eleitoral pode assumir dois sentidos.

O primeiro, em sentido amplo, diz respeito a ideia de uma “situação ou fenômeno social em que se dá a concretização do direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos público-eletivos em disputa” (GOMES, 2015, p. 277). O segundo, em sentido restrito, diz respeito “ao exercício da jurisdição, significando processo jurisdicional” (Gomes, 2015, p. 277).

Em sentido restrito, o processo jurisdicional eleitoral pode apresentar-se sob dois aspectos distintos “os quais se distinguem pela matéria ou conteúdo, a saber: processo jurisdicional eleitoral (ex.: AIJE, AIME, RCED) e processo jurisdicional penal eleitoral” (GOMES, 2015, p.277).

Em que pese esses dois sentidos, nota-se que o Processo Jurisdicional Eleitoral não apresenta uma estrutura teórica-dogmática-processual própria que seja aplicada ao “conhecimento e julgamento de crimes eleitorais” (GOMES, 2015, p. 277). Não por outro motivo que, aplica-se subsidiariamente ao Processo Penal Eleitoral o Código de Processo Penal e os institutos processuais comuns, conforme preceitua o art. 364 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

Essas considerações são importantes, pois permitem que sejam respeitadas as “particularidades e os bens jurídicos próprios do direito eleitoral”

(GOMES,2015, p.277) no momento do delineamento do programa da norma, conforme será demonstrado a seguir.

Nos termos do art. 299, *caput*, do Código Eleitoral, incorre no crime de corrupção eleitoral o sujeito que pratica a(s) conduta(s) de:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (BRASIL, 1965).

Trata-se, conforme destaca Gomes, de um crime eleitoral cujo objeto jurídico tutelado “é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto.” (2015, p. 53).

Cuida-se, ainda segundo Gomes, de um crime comum, ou seja, que pode “ser praticado por qualquer pessoa física”, sendo admitido o “concurso de pessoa, na forma de coautoria ou participação” (2015, p. 53).

Assim, por se tratar de um crime eleitoral “cuja descrição contém condutas múltiplas” (GOMES, 2010, p. 196), seu tipo objetivo pode apresentar-se tanto na modalidade de corrupção eleitoral ativa, quanto na modalidade de corrupção eleitoral passiva.

Em sua modalidade ativa, o crime de corrupção eleitoral opera-se com a prática das condutas de “dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter voto ou conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita pelo destinatário” (GOMES, 2015, p. 54).

Já em sua modalidade passiva, o crime de corrupção eleitoral opera-se com a prática das condutas de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para dar voto ou conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita” (GOMES, 2015, p. 54).

Em ambas as modalidades consideram-se típica, tão somente, a conduta dolosa do agente, cabendo ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal, comprovar o dolo, sendo necessário, contudo, que a “conduta esteja relacionada diretamente ao voto, isto é, obter ou dar voto, bem como

conseguir ou prometer abstenção de voto. Caso contrário, atípica será a conduta” (GOMES, 2015, p. 56).

Trata-se, ainda, de um crime de natureza formal, ou seja, “para sua consumação basta a oferta (ainda que não seja aceita), a promessa (ainda que não seja aceita) ou a solicitação (ainda que não seja aceita)” (GOMES, 2015, p. 56), não se admitindo a tentativa, sendo o resultado mero exaurimento da conduta (Gomes, 2015, p.56).

Destarte, configurado o crime de corrupção eleitoral, poderá o agente ser condenado à pena de um a quatro anos de reclusão e multa de cinco a 15 dias- multa, sendo hipótese, no caso de condenação, de “inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90, art. 1º, §4º)” (GOMES, 2015, p. 56) – captação ilícita de sufrágio.

Nessa perspectiva, não se pode deixar de considerar a intrínseca relação entre a comprovação do dolo do agente no crime de corrupção eleitoral e da inadmissibilidade de utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos. Afinal, é nessa etapa que se inserem os elementos probatórios que darão ensejo ao processo penal eleitoral.

Erigido à categoria de direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu art. 5º, LVI, a admissão, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos (BRASIL, 1988).

Consectária do devido processo legal, trata-se, pois, de uma garantia constitucional que, “ao lado de outros direitos fundamentais, como o direito de ação, contraditório, entre outros, formam as garantias constitucionais do processo” (RABONEZE, 1999, p. 27).

Nesse ponto, é importante destacar a classificação de Nuvolone acerca da noção de provas obtidas por meios ilícitos.

Para Nuvolone (1966, pp. 443 a 475 apud RABONEZE, 1999, p. 15), enquanto gênero, a prova pode ser vedada tanto em sentido absoluto, quanto em sentido relativo.

Em sentido absoluto, consideram-se vedadas todas as provas que, em qualquer caso, o direito proíba sua produção (NUVOLONE, 1966, pp. 443 a 475 apud RABONEZE, 1999, p. 15).

Já em sentido relativo, consideram-se vedadas todas as provas que, embora o direito admita sua produção, sua legitimidade fica condicionada à observância de determinadas formas, podendo, nesse caso, serem as provas vedadas ilegítimas ou ilícitas (NUVOLONE, 1966, pp. 443 a 475 apud RABONEZE, 1999, p. 15).

Assim, a prova será ilegítima quando sua colheita ferir normas de direito processual (AVOLIO, 2010, p. 51). Por outro lado, a prova será ilícita, ou ilicitamente obtida, quando sua colheita violar normas ou princípios de direito material (Avolio, 2010, p. 51), em especial, de Direito Constitucional.

Destarte, vale destacar que, “enquanto na prova ilegítima a ilegalidade ocorre no momento de sua produção no processo, a prova ilícita pressupõe uma violação no momento da colheita da prova, anterior ou concomitantemente ao processo, mas sempre externamente a este” (GRINOVER, 1990, p. 61 apud AVOLIO, 2010, p. 51).

Disso decorre que, para Grinover, a inadmissibilidade processual da prova ilícita torna-se plena “sempre que a ilicitude consiste na violação de uma norma constitucional, em prejuízo das partes ou de terceiros” (1982, p. 151 apud BARCELOS, 2014, p. 44), sendo, pois, irrelevante indagar, nesses casos, “se o ilícito foi cometido por agente público ou por particulares” (1982, p. 151 apud BARCELOS, 2014, p. 44).

Afinal, “em ambos os casos, a prova terá sido obtida com infringência aos princípios constitucionais que garantem os direitos da personalidade” (GRINOVER, 1982, p. 151 apud BARCELOS, 2014, p. 44).

Outrossim, não é necessário saber o momento da concretização da ilicitude, tendo em vista que, em verdade, “seria irrelevante indagar-se se o ato ilícito foi cumprido contra a parte ou contra terceiro, desde que tenha importado em violação a direitos fundamentais” (GRINOVER, 1982, p. 151 apud BARCELOS, 2014, p. 44).

Do mesmo modo, cumpre destacar que é irrelevante saber “se o processo no qual se utilizaria prova ilícita deste jaez é de natureza penal ou civil” (GRINOVER, 1982, p. 151 apud BARCELOS, 2014, p. 44).

Ou seja, no que tange ao Direito Eleitoral, em especial, à captação ilícita de sufrágio, é irrelevante saber se a prova ilícita será utilizada em uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou em um Processo Penal Eleitoral.

Nessa perspectiva, dispõe o art. 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal que, sendo inadmissível sua utilização no processo, deverá a prova ilícita ser desentranhada do processo, inclusive, as provas que dela derivam, salvo, neste último caso, “quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (BRASIL, 1941).

Isso porque, optou o legislador brasileiro em adotar a teoria da árvore dos frutos envenenados, considerando ilícita todas as provas derivadas da prova ilícita original. Afinal, conforme destaca Barcelos, “de nada adiantaria preservar os direitos e garantias humanas fundamentais no nascedouro da produção da prova, permitindo-se, depois, a utilização de derivações” (2014, p. 179).

Portanto, todas as provas que, ainda que indiretamente, se apresenta em juízo em virtude da prova ilícita, deverão, pois, serem reputadas como ilícitas, porquanto derivada de uma ilicitude originária (BARCELOS, 2014, p. 182).

Com estas considerações, buscamos neste capítulo estabelecer uma relação entre o crime de corrupção eleitoral e o devido processo legal – em especial, da vedação de utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos – trazendo à baila os seus respectivos elementos linguísticos do programa da norma. Vejamos agora o contexto em que se apresenta a utilização da captação ambiental clandestina como meio de prova no crime de corrupção eleitoral.

2. A UTILIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA COMO MEIO DE PROVA NO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Com a disseminação dos meios de captação de sons e imagens, tem-se tornado comum, no processo eleitoral, à utilização da captação ambiental clandestina¹ como elemento comprobatório de ilícitos eleitorais (BARCELOS, 2014, p. 92).

Não por outro motivo que, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão da (i)licitude da captação ambiental clandestina tem apresentado interpretações distintas.

Assim, para uma melhor compreensão da controvérsia, pode-se classificar a (i)licitude de sua utilização em três modalidades, a saber: i) captação ambiental clandestina realizada em ambiente privado; ii) captação ambiental clandestina realizada em ambiente público; e iii) captação ambiental clandestina como prova contra quem as produziu.

Na primeira modalidade, adotou o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 344-26.2010.6.00.0000 (BRASIL. TSE, 2012), o entendimento de que a gravação ambiental empreendida por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles, seria ilícita, porquanto violadora do direito à intimidade, sendo necessário, pois, autorização judicial para tanto.

Isso porque, no caso dos autos, teria o eleitor, de forma premeditada, sem justa causa e com intuito de ajuizar uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra seu interlocutor, gravado, clandestinamente, uma suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Diante desses fatos, assentou o TSE a tese de que, para que a gravação ambiental seja considerada prova lícita e, por conseguinte, possa ser utilizada em processos judiciais, deve-se verificar, no caso concreto, se a prova

¹ Segundo Barcelos, compreende-se por “gravação ambiental clandestina aquela firmada de forma sub-reptícia, em áudio ou vídeo, por um interlocutor sem o conhecimento do outro” (2014, p. 95)

foi produzida sem violação do direito à intimidade do outro interlocutor e, caso constatado essa violação, se há autorização judicial para tanto.

Nesse sentido, destacou o Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Especial Eleitoral nº 344-26.2010.6.00.0000, que:

“A gravação ambiente submete-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, sendo que o afastamento da proteção não pressupõe gravação sub-reptícia, escondida, dissimulada, por um dos interlocutores, mas sim decorrente de ordem judicial, sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal.

Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova, observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal ou processo penal” (BRASIL. TSE, 2012).

Por esses fundamentos, reconheceu-se a ilicitude da utilização da captação ambiental clandestina contra o candidato e, por conseguinte, todas as demais provas existentes, já que o vício da gravação clandestina teria atingido a prova testemunhal produzida durante o feito, devendo, portanto, ser considerada ilícita por derivação.

Já na segunda modalidade, adotou o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 1660-34.2012.6.26.0080 (BRASIL. TSE, 2015), o entendimento de que considera-se lícita a captação ambiental realizada por um dos interlocutores à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, porquanto não há violação à intimidade ou quebra a expectativa de privacidade, não dependendo, portanto, de prévia autorização judicial para a sua captação.

No caso dos autos, os recorrentes, com a finalidade de comprarem votos para a candidata, recebiam eleitores em frente à residência da candidata, conferiam o comprovante de votação e, em seguida, buscavam a quantia de R\$ 50,00 para entregar aos eleitores que votaram na candidata, sendo todos os atos registrados por uma filmagem clandestina.

Diante desses fatos, destacou o Ministro relator, Henrique Neves, que, no contexto das lides eleitorais, “a real motivação para captação de imagens e

sons está diretamente relacionada com a produção de prova acusatória utilizada em processos que visam à cassação de registros ou diplomas” (BRASIL. TSE, 2015), conferindo-se à conduta penal um caráter meramente coadjuvante.

Disso resulta a importância, segundo o Ministro Relator, da proteção constitucional do direito à intimidade e à privacidade, cuja a qual não pode ser “afastada sem que haja necessária e prévia decisão judicial que autorize a invasão da intimidade das pessoas gravadas” (BRASIL. TSE, 2015).

Isso, pois, embora o conceito de privacidade seja fluido, imperioso, não havendo definição unívoca em sede doutrinária do seu alcance, certo seria que, “apesar da imprecisão dos seus limites, a privacidade engloba todos aqueles fatos atinentes à personalidade que o indivíduo opta por manter em esfera restrita e longe do alcance de qualquer pessoa” (BRASIL. TSE, 2015).

Não seriam privados, porém, conforme o Ministro Relator, os fatos que, pelas circunstâncias ou por iniciativa do indivíduo, são inseridos ou ocorrem em espaço público, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito à intimidade aos fatos que se sucedem em ambiente público.

Desse modo, concluiu o Ministro que, se alguém capta clandestinamente fato que ocorre em ambiente público, à luz do dia e em local desprovido de qualquer controle de acesso, essa captação deve ser tida como prova lícita, pois, a rigor, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Divergindo do relator, contudo, votou a Ministra Luciana Lóssio no sentido de reconhecer a ilicitude da captação ambiental clandestina realizada em ambiente público ou privado, porquanto ausente autorização judicial.

Isso, pois, segundo a Ministra, o exame da prova em tela deve suceder-se sob o enfoque das particularidades do processo eleitoral, “na qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que extrapolam, muitas vezes, o limite da ética e da legalidade” (BRASIL. TSE, 2015).

Assim, ao tratarmos do processo eleitoral, além do dever de observância ao devido processo legal, deve-se levar em consideração a questão da “ética como instrumento de garantia, não só para o indivíduo candidato, mas também para o eleitor e para a legitimidade das eleições” (BRASIL. TSE, 2015).

Nesse contexto, segundo a Ministra, a captação ambiental clandestina somente poderá ser considerada lícita e legítima quando utilizada em favor do cidadão/candidato, “jamais para acusá-lo da prática de um ilícito eleitoral, mormente se levadas em consideração as possíveis chantagens que esse tipo de gravação pode ensejar durante a eleição, contaminando todo o processo democrático” (BRASIL. TSE, 2015).

Sendo assim, a rigor, deve-se privilegiar os direitos fundamentais da privacidade, liberdade e intimidade, “especialmente considerando a circunstância de ser o voto secreto, ou seja, a opção feita pelo eleitor não pode ser exposta a partir de uma gravação clandestina” (BRASIL. TSE, 2015). Afinal, a aceitação captação áudio ou filmagem clandestina, em nada colaboram com a lisura do processo eleitoral.

Por esses motivos, afirmou a Ministra que “pouco importa se a gravação ocorreu em local público ou privado, sendo qualquer uma delas prova ilícita”, já que só se admite “prova de gravação ambiental quando realizada com autorização judicial e para fins criminais, na linha da Lei nº 9.296/96” (BRASIL. TSE, 2015).

Nesse ponto, o uso da gravação clandestina somente poderia ser admitida quando utilizada para fins criminais e, nesse caso, apenas em favor da defesa do jurisdicionado (BRASIL. TSE, 2015).

Ademais, segundo a Ministra, o direito fundamental à intimidade e à privacidade subsiste “ainda que o cidadão esteja em ambiente público, pois a intimidade é inerente ao ser humano, e o acompanha onde quer que ele esteja” (BRASIL. TSE, 2015).

Nesse segmento, destacou a hipótese de uma confidência realizada em ambiente público considerando que “não é porque algo foi dito ou alguma

confidência feita em ambiente público, que tal confidência se tornará pública” (BRASIL. TSE, 2015).

Assim, votou a Ministra no sentido de reconhecer a ilicitude da captação ambiental clandestina realizada em ambiente público ou privado, porquanto ausente autorização judicial.

Em que pese essa divergência, adotou o TSE, por maioria, a tese no sentido de que (BRASIL. TSE, 2016):

A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra de expectativa, de privacidade.

Por esses fundamentos, reconheceu-se a licitude da utilização da captação ambiental clandestina realizada em via pública, sendo mantida a conclusão do acórdão regional no sentido de reconhecer a inelegibilidade pela prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio.

Na terceira modalidade, por outro lado, adotou o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Habeas Corpus nº 444-05.2015.6.00.0000, o entendimento de que “a gravação ambiental que registra o crime de corrupção, quando realizada pelos próprios eleitores que venderam o voto, pode ser utilizada contra eles no processo penal” (BRASIL. TSE, 2016).

Aqui, ao contrário das outras modalidades, faz-se necessário uma análise dos fatos pormenorizada, tendo em vista que o processo se encontra pendente de julgamento pela Suprema Corte.

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral teria denunciado o eleitor, porque, em setembro de 2012, teria o ele, munido de um aparelho de gravação audiovisual, gravado, clandestinamente, a compra de seu voto pelo candidato à Prefeito. Por essa conduta, ambos foram denunciados pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral.

Recebida a denúncia pelo juízo eleitoral, ambos os agentes impetraram Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Em suas razões, ambos sustentaram a rejeição da denúncia, em razão da ausência de justa causa. O candidato à prefeito em virtude da ilicitude da gravação clandestina, conquanto teria sido violado seu direito à intimidade; e o eleitor, em razão da atipicidade de sua conduta, porquanto teria ele, são somente, simulado um pedido de favor sem dolo.

Submetida à questão ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, os juízes, por maioria, rejeitaram as preliminares de ilicitude das gravações e de afastamento da prova ilícita por derivação. Isso, pois, além da captação ambiental clandestina, em depoimento, teria o eleitor afirmado, expressamente, que teria recebido do candidato à Prefeito a quantia de R\$ 30,00.

Irresignados, a defesa de ambos os agentes impetraram Habeas Corpus perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Submetida à questão ao Tribunal Superior Eleitoral, a Corte, por unanimidade, reconheceu a ilicitude da utilização da captação ambiental clandestina em face do candidato à Prefeito, conquanto teria sido violado seu direito à intimidade.

Já com relação ao eleitor, o TSE, por maioria, firmou o entendimento de que a “gravação ambiental que registra o crime de corrupção, quando realizada pelos próprios eleitores que venderam o voto, pode ser utilizada contra eles no processo penal”.

Favoráveis à concessão da ordem e, por conseguinte, a declaração da ilicitude por derivação da captação ambiental clandestina produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva, votaram os Ministros Herman Benjamin, Henrique Neves e Maria Thereza.

Argumentam, em síntese, que não há dúvidas que a análise da licitude da gravação clandestina deva ser feita caso a caso. Porém, sustentam que não se pode reconhecer a invalidade em relação a uns e a validade em relação a outros.

Afinal, a ilicitude da prova é um critério objetivo e, assim sendo, deve atingir a prova por inteiro, não podendo, portanto, verificar se ela irá ser utilizada contra “A”, contra “B” ou contra “C”.

Isso, pois, reconhecer que a captação ambiental clandestina possa ser ilícita em relação ao candidato a prefeito e lícita contra quem as produziu seria um contrassenso, porquanto a natureza ilícita de uma prova não pode ser variável conforme o sujeito contra quem essa prova vai ser utilizada.

Contrários à concessão da ordem e, por conseguinte, a favor da declaração da licitude da utilização da captação ambiental clandestina contra quem as produziu, votaram os Ministros Gilmar Mendes, Luciana Lóssio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Argumentam, em síntese, que, se a ilicitude gravação ambiental clandestina encontra fundamento na proteção do direito à privacidade do candidato, não há privacidade a ser tutelada “se a gravação era de conhecimento e iniciativa dos eleitores que gravaram o próprio ilícito de venda de voto” (BRASIL. TSE, 2016).

Nesse sentido, a gravação é considerada ilícita “para quem é vítima da prova produzida sem o seu conhecimento, violando sua privacidade, “mas não pode ser ilícita para aquele que a produziu dolosamente” (BRASIL. TSE, 2016).

Assim, não poderíamos considerar, por exemplo, “lícita a gravação de confissão mediante tortura e não utilizar a gravação contra o torturador, que fez o registro” (BRASIL. TSE, 2016). Isso porque não se pode prestigiar e incentivar a produção desse tipo de prova, tampouco beneficiar quem as produz.

Irresignada, a defesa do eleitor impetrou um Recurso Ordinário em Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, pleiteou a defesa o provimento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus para que fosse determinado o trancamento da ação penal, em razão, pois, da ilicitude da prova por derivação.

Isso porque, a rigor, não poderia o TSE considerar lícita a captação ambiental clandestina produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva e, por outro lado, ilícita no crime de corrupção eleitoral ativa.

Ademais, destaca que, em verdade, ao admitir a licitude da captação ambiental clandestina produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva, estaria o Tribunal Superior Eleitoral a atingir o elo mais fraco dos fatos.

Submetida à questão ao Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 137588, por decisão monocrática, indeferiu o pedido liminar pleiteado pela defesa (BRASIL. STF, 2016).

Em suas razões, destacou o Ministro Ricardo Lewandoski que:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.937 QO-RG/RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao tema e reafirmou sua jurisprudência sobre a licitude da prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, *verbis*:

“AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (BRASIL. STF, 2016)

Assim, manteve o Ministro relator a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “o trancamento de ação penal é medida reservada à hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas”” (BRASIL. STF, 2016).

Afirmou ainda que, a rigor, a conduta do eleitor constitui matéria que deve ser apreciada pelo juiz da origem, “não se afigurando razoável, nesse momento processual, afastar de plano a responsabilidade do paciente” (BRASIL. STF, 2016).

Por fim, entendeu o Ministro Ricardo Lewandowski que “a via estreita do habeas corpus não permite aferir se a gravação questionada é a única que

fundamenta a denúncia contra o recorrente” (BRASIL. STF, 2016). Assim, “não seria prudente trancar a ação penal pela mera desconsideração da prova questionada” (BRASIL. STF, 2016).

Por essas razões, indeferiu o pedido liminar da Defesa, estando a (i)licitude da utilização dessa terceira modalidade pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese ter sido uma decisão liminar, observa-se que, em verdade, o precedente suscitado pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 137588, não se amolda ao presente caso.

Isso porque, conforme destaca Barcelos (2014, p. 158):

a princípio, num juízo meramente superficial, considerando o teor da ementa do respectivo julgado, assim como o fato de o decisório ter sido levado ao cabo em sede de Repercussão Geral, poder-se-ia concluir que o entendimento em questão representaria um pronunciamento indiscriminado (geral), um padrão decisório a ser seguido em todos os casos nos quais estiver verificado o manejo de gravações ambientais – clandestinas – como meios de prova, não importando as nuances fáticas envolvidas, tampouco a seara jurídica.

Contudo, a realidade caminha em sentido oposto, e isso se verifica pelo quadro fático correspondente ao provimento em comento.

No *leading case*, a captação ambiental clandestina foi produzida e utilizada pelo próprio réu “durante a audiência na qual a vítima (juiz de Direito) havia sido supostamente desacatada por daquele”.

Naquela oportunidade, a prova foi utilizada em favor da defesa do réu, razão pela qual foi declarada lícita sua utilização.

No processo eleitoral, por outro lado, nota-se que a prova, em regra, é utilizada em favor de quem acusa, sendo o réu, por vezes, vítima de sua utilização.

Pois bem. É nesse contexto, portanto, que se apresentam as três modalidades de utilização da captação ambiental clandestina no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Nota-se, a partir dos paradigmas, que há uma clara similitude fática. Isso porque, nas três modalidades a captação ambiental clandestina foi produzida de forma premeditada pelo eleitor.

Nessa perspectiva, destaca Barcelos algumas características que envolvem, na prática, a utilização e produção de gravações ambientais com fins eleitorais, a saber: (2014, p. 98)

- a. O cenário que as envolve carrega um clima de acirradas disputas políticas, onde ânimos acalorados e paixões por vezes condenáveis são uma constante;
- b. Há premeditação por parte do interlocutor;
- c. O interlocutor se usa da clandestinidade ao escamotear-se para possibilitar a promoção desses elementos, de modo que o interlocutor diverso não tenha qualquer conhecimento ou suspeita;
- d. A produção se dá de forma sub-reptícia, ou seja, maliciosa, ardilosa, por meio de aleivosias, etc.;
- e. O interlocutor age como engodo, ou isca;
- f. E assim age por interesses políticos, com a finalidade de possibilitar o manejo da gravação, em juízo, por parte de terceiros que não o próprio, ou por interesses particulares, utilizando-se o mesmo da gravação como “moeda de troca”, de modo a satisfazer interesses particulares;
- g. Por fim, tais gravações, uma vez firmadas, são manejadas com o desiderato único e exclusivo de desencadear, por meio de terceiros que não o interlocutor, a persecução eleitoral, de modo a, por meio de espúrios, objetivar-se a desconstituição da vontade popular sufragada nas urnas;
- h. Já em juízo, por regra, a gravação em questão é apresentada de forma descontextualizada, ou seja, verdadeiramente fatiada, restando somente aquelas partes que à acusação interessa, prática muito simples de realizar em vista do avanço tecnológico que apresenta uma diversa gama de programa computadorizados hábeis a tanto.

Em complemento a essas observações, alerta Carvalho Neto apud Barcelos que:

No agigantado contexto, é crível o risco de disseminação da prática espúria de gravações clandestinas, despidas de qualquer espírito republicano e o comprometimento de candidaturas e eleições. Ronda, como nunca, o perigo de uma sofisticação do chamado “Kit 41-A” - alusivo ao tipo da Lei 9.504/97, concernente na captação irregular de sufrágio - entendido, no meio eleitoral, como a montagem artificiosa de uma acusação eleitoral tendente à reversão de insucessos obtidos nas urnas. (2012, apud 2014, p. 100).

Esse, portanto, é o contexto que se insere a questão da utilização da captação ambiental clandestina como meio de prova no processo eleitoral. Vejamos agora a questão da (im)possibilidade de utilização da captação ambiental clandestina como prova produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva.

3. A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA COMO PROVA LÍCITA PRODUZIDA PELO ELEITOR NO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA

Conforme destaca Avolio (2010, p. 28), coloca a Constituição Federal de 1988 “a questão da inadmissibilidade no processo das provas ilícitas em termos aparentemente absolutos”, transferindo “à doutrina e à jurisprudência a tarefa de compatibilizar”, por exemplo, “binômios como segurança social-liberdade, punição dos culpados-inviolabilidade do domicílio, direito à prova-privacidade”.

Nesse contexto, pois, é que se insere a questão da (im)possibilidade de utilização da captação ambiental clandestina como prova lícita produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva.

Afinal, nesse ponto, conferiu o constituinte originário ao intérprete do Direito a tarefa de concretizar a norma do devido processo legal, em especial, da vedação de utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.

Vejamos.

Como visto, no âmbito do Processo Eleitoral Penal, em regra, a captação ambiental clandestina é produzida de forma premeditada e ardilosa pelo eleitor, a fim de ser utilizada prova acusatória de ilícitos eleitorais.

Nesse contexto, para que a gravação ambiental seja considerada prova lícita e, por conseguinte, possa ser utilizada em processos judiciais, deve-se verificar, no caso concreto, se a prova foi produzida sem violação do direito à intimidade do outro interlocutor e, caso constatado essa violação, se há autorização judicial para tanto.

Isso, pois, segundo a doutrina, a prova será “ilícita, ou ilicitamente obtida, quando sua colheita violar normas ou princípios de direito material” (Avolio, 2010, p. 51), em especial, de Direito Constitucional – caracterizado na presente controvérsia pelo direito à intimidade e à privacidade.

Sendo ilícita, deve essa prova ser declarada inválida e, por conseguinte, ser desentranhada do processo, assim como todas que delas derivem, conforme preceitua o art. 157, *caput* e §1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

No caso em questão, portanto, declarada ilícita a captação ambiental clandestina, deve essa ser desentranhada do processo, assim como todas as provas que dela derivem.

Trata-se, pois, de um critério objetivo e, assim sendo, deve atingir a prova por inteiro, não podendo, portanto, verificar se ela irá ser válida com relação a uns e inválida com relação a outros.

Assim, embora seja condenável a prática do crime de corrupção eleitoral, bem como que não haja violação ao direito à intimidade de quem as produziu, não se pode negar que, enquanto uma, deve a prova ser válida ou inválida, não podendo ser variável conforme o sujeito contra quem essa prova vai ser utilizada.

Afinal, em verdade, se a prova foi declarada ilícita para o candidato, significa que, assim como o eleitor, essa prova serviu como fundamento para que ambos fossem denunciados, no mesmo processo, pela prática do crime de corrupção eleitoral. Isso, pois, cuida-se de um crime com natureza formal, ou seja, “para sua consumação basta a oferta (ainda que não seja aceita), a promessa (ainda que não seja aceita) ou a solicitação (ainda que não seja aceita)” (GOMES, 2015, p. 56).

Nesse contexto, não se está a prestigiar e incentivar a produção desse tipo de prova, mas sim, a prestigiar e incentivar uma adequada aplicação do devido processo legal, em especial, da vedação de utilização, no processo, de prova ilícita.

A rigor, estar a se prestigiar com essa interpretação uma nova forma de se pensar a questão do direito à privacidade e à intimidade no Processo Eleitoral, porquanto, da mesma forma que pretende a Justiça Eleitoral não prestigiar a produção desse tipo de prova, eventual declaração de licitude desse tipo de prova poderia incentivar a adoção de boas práticas nas eleições. Afinal, todos estariam suscetíveis à utilização desse tipo de prova em seu desfavor – em especial, em desfavor dos candidatos que captam ilicitamente o sufrágio; e em desfavor dos eleitores que vendem seus votos.

Nesse contexto, em um momento histórico-político em que se debatem mudanças de regras que norteiam as eleições no país, bem como se busca dar uma maior lisura às eleições, mostra-se necessário uma reflexão acerca da (i)licitude da utilização da captação ambiental clandestina no processo penal eleitoral não só em desfavor do eleitor, mas também, em desfavor do candidato.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 veda, expressamente, a admissão, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.

Nessa esteira, insere-se o devido processo legal que, assim como as demais garantias do processo, deve ser observado por todas as partes do processo.

Nesse contexto, apresenta-se a questão da impossibilidade de utilização da captação como prova lícita produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva como um reflexo da observância do devido processo legal pelas partes.

Para que chegássemos à essa conclusão, foi utilizado como parâmetro metodológico a teoria estruturante do Direito de Friedrich Müller, dividindo os capítulos de acordo com os elementos de sua teoria, a saber, i) programa da norma; ii) âmbito da norma e; iii) norma-decisão.

A partir da análise desses elementos, foi possível verificar uma clara tensão entre teoria e prática.

Essa tensão restou evidenciada quando, a partir do delineamento do âmbito da norma, pôde ser verificada uma contradição entre o conteúdo da jurisprudência e o conteúdo dos programas das normas que foram apresentados no primeiro capítulo.

Isso porque, ficou delineado no primeiro capítulo que, em síntese, a prova será “ilícita, ou ilicitamente obtida, quando sua colheita violar normas ou princípios de direito material” (Avolio, 2010, p. 51), em especial, de Direito Constitucional – caracterizado na presente controvérsia pelo direito à intimidade e à privacidade.

Sendo ilícita, deveria, portanto, a prova ser declarada inválida e, por conseguinte, ser desentranhada do processo, assim como todas que delas derivem, conforme preceitua o art. 157, *caput* e §1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Por outro lado, a partir da análise do segundo capítulo, foi possível verificar como se apresenta, na prática eleitoral, a utilização da captação ambiental clandestina como meio de prova no crime de corrupção eleitoral.

Nesse ponto, foram apresentadas três modalidades acerca da questão da (i)lícitude da utilização da captação ambiental tem-se apresentado em três modalidades, a saber: i) captação ambiental clandestina realizada em ambiente privado; ii) captação ambiental clandestina realizada em ambiente público; e iii) captação ambiental clandestina como prova contra quem as produziu.

Na primeira modalidade adotou o TSE o entendimento de que a gravação ambiental empreendida por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles, seria ilícita, porquanto violadora do direito à intimidade, sendo necessário, pois, autorização judicial para tanto. Nessa modalidade, não houve divergência com a proposta do primeiro capítulo, ou seja, sendo ilícita, a prova fora desentranhada do processo, assim como todas que dela decorreram.

Já na segunda modalidade, considerou o TSE lícita a captação ambiental realizada por um dos interlocutores à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, porquanto não há violação à

intimidade ou quebra a expectativa de privacidade, não dependendo, portanto, de prévia autorização judicial para a sua captação. Nessa modalidade, por igual, não houve divergência com a proposta do primeiro capítulo, ou seja, verificada a licitude da prova, a prova fora mantida no processo, assim como todas que dela decorreram.

Em contrapartida, na terceira modalidade, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o TSE o entendimento de que “a gravação ambiental que registra o crime de corrupção, quando realizada pelos próprios eleitores que venderam o voto, pode ser utilizada contra eles no processo penal” (BRASIL. TSE, 2016). Aqui, divergiu o TSE do conteúdo do programa da norma apresentado no primeiro capítulo.

Isso, pois, em que pese à similitude fática entre os paradigmas, somente nessa última modalidade que, embora tenha sido declarada ilícita para o candidato, a prova produzida pelo eleitor foi tida como lícita e, por conseguinte, pôde ser utilizada como fundamento para a comprovação do crime de corrupção eleitoral passiva.

Da análise dessa divergência, portanto, decorreu o exame a possibilidade de utilização da captação ambiental clandestina como prova lícita produzida pelo eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva apresentado no terceiro capítulo.

Nesse ponto, refutando a hipótese desse artigo, segundo a qual seria possível utilizar a captação ambiental clandestina contra quem as produziu, verificou-se que, em verdade, a análise de ilicitude de uma prova se faz por um critério objetivo e, assim sendo, deve atingir a prova por inteiro, não podendo, portanto, verificar se ela irá ser válida com relação a uns e inválida com relação a outros.

Assim, podemos concluir que, embora seja condenável a prática do crime de corrupção eleitoral, bem como que não haja violação ao direito à intimidade de quem as produziu, não se pode negar que, enquanto uma, deve a prova ser válida ou inválida, não podendo ser variável conforme o sujeito contra quem essa prova vai ser utilizada.

Portanto, a partir da metódica de Friedrich Müller, bem como da divergência entre a doutrina e a prática, conclui-se que, declarada ilícita a prova para o candidato, não seria possível utilizar a captação ambiental clandestina como prova lícita contra o eleitor no crime de corrupção eleitoral passiva.

REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

BARCELOS, Guilherme. **Processo Judicial Eleitoral & Provas Ilícitas: a problemática das gravações ambientais clandestinas**. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 7 dez. 2016.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm>. Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 137588**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 11 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=219&d>

ataPublicacaoDj=14/10/2016&incidente=5064434&codCapitulo=6&numMateria=175&codMateria=2>. Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe nº 344-26.2010.6.00.0000**. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 16 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23895116/recurso-especial-eleitoral-respe-34426-ba-tse/inteiro-teor-111828502>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. _____. **Respe nº 1660-34.2012.6.26.0080**. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Min. Henrique Neves. Brasília, 16 de abril de 2015. Disponível em <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188872615/recurso-especial-eleitoral-respe-166034-sp/inteiro-teor-188872633>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. _____. **HC nº 444-05.2015.6.00.0000**. Habeas Corpus. Relator: Min. Maria Thereza. Brasília, 01 de março de 2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/321676351/andamento-do-processo-n-444-0520156000000-habeas-corpus-08-04-2016-do-tse?ref=topic_feed>. Acesso em: 07 dez. 2016.

GOMES, José Jairo Gomes. **Crimes e Processo Penal Eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Suzana de Carmago. **Crimes Eleitorais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. **Provas Ilícitas: limites à licitude probatória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

RABONEZE, Ricardo. **Provas Obtidas por Meios Ilícitos**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.